

JUSTIFICATIVA
PL 0543/2012

A Carta Constitucional de 1988, no seu artigo 37 e incisos, determinou que a investidura em cargos públicos far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. No artigo 41, a mesma Carta Magna determina que os aprovados em todas as fases do concurso público, mediante estágio probatório depois de três anos no efetivo exercício do aludido cargo será considerado estável.

Inobstante o parágrafo 1º citado artigo constitucional determina que o servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo com ampla defesa e com contraditório e reprovação em estágio probatório.

As lições de Direito Administrativo do saudoso Professor Doutor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Malheiros editora, pág. 390), ensina que:

...a estabilidade é um atributo pessoal do agente público, acompanha-o em todas as suas nomeações efetivas para o serviço público. Assim, o funcionário estável que venha a ser investido em caráter efetivo em outro cargo conserva a estabilidade adquirida anteriormente, mas se não for aprovado no estágio probatório no do novo cargo deverá ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

No campo da analogia a Lei Federal 8112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Federais, o artigo 20 reza que: Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses - sendo o tempo alterado para 36 (trinta e seis meses), conforme EC 19/98 - durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os fatores de assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; e responsabilidade. E no artigo 29, do mesmo diploma legal, determina que o servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29, que dita:

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.